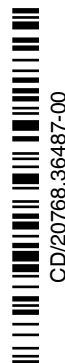




**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.



CD/20768.36487-00

**EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020 o seguinte dispositivo:

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, terão direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial pelas distribuidoras de energia elétrica, custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e limitada à



parcela de consumo de até 70 (setenta) kWh/mês, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 2º .....

§ 2º A tarifa social de energia elétrica será aplicada somente a uma unidade consumidora vinculada a um único Cadastro de Pessoa Física - CPF por família de baixa renda.

§ 2º-A. A unidade consumidora de que trata o § 2º passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional - ICN, de que trata a Lei nº 13.444, 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o País.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

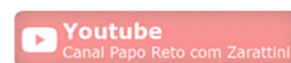
“Art. 1º .....

VI – As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão aplicar prioritariamente recursos de que trata o caput do art. 1º para instalar sistemas de geração de energia solar fotovoltaica em prédios públicos, quando tecnicamente viável e previamente autorizado pelo ente proprietário do prédio, com objetivo de atender o inciso V deste artigo.

§ 4º A energia elétrica gerada pelo sistema solar fotovoltaico a que se refere o Inciso VI do caput do art. 1º será destinada ao atendimento das necessidades do prédio público, devendo eventual excedente de energia elétrica ser utilizado para fim de abastecimento, sem ônus, de unidade consumidora que atenda às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.” (NR)



CD/20768.36487-00





## JUSTIFICAÇÃO

A experiência com a aplicação da tarifa social de energia elétrica, instituída pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, mostrou que há espaço para reforçar o seu caráter social. Refere-se aos critérios para enquadramento da unidade consumidora no benefício.

Nesse sentido, a presente emenda estabelece que os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por desconto de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para a parcela de consumo de até 70 (setenta) kWh/mês, será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Na oportunidade, impende consignar que os recursos da CDE são provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia com consumidor final, por meio de encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e de créditos da União. Por essa razão, os impactos tarifários dessa medida são muito pequenos para os consumidores não beneficiados com a tarifa social de energia elétrica.

A emenda estabelece ainda que as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.991/2000 em sistema fotovoltaico em prédio público, quando tecnicamente viável e previamente autorizado pelo ente proprietário do prédio.

Adicionalmente, determina que a energia elétrica gerada pelo mencionado sistema será destinada ao atendimento das necessidades do prédio público, devendo eventual excedente de energia elétrica ser utilizado para fim de abastecimento, sem ônus, de unidade consumidora que atenda às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

É, pois, no sentido de agir para propiciar melhores condições de acesso à energia elétrica para os brasileiros mais humildes, que apresento a presente emenda e solicito apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

CARLOS ZARATTINI  
Deputado Federal PT/SP

